Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações emitido na sua reunião de 14 de março de 2017 relativo a um projeto de decisão respeitante ao Processo COMP/M.7932 — Dow/DuPont

Relator: Bulgária

(2017/C 353/03)

Operação

1. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de a Operação constituir uma concentração na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações.

Dimensão à escala da União

2. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de a Operação ter uma dimensão à escala da União nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações.

Mercados do Produto e Geográfico

3. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) aprova as definições dos mercados do produto em causa estabelecidas pela Comissão em relação aos produtos formulados de proteção das culturas, designadamente a segmentação dos:

   3.1. Mercados dos herbicidas;

   3.2. Mercados dos inseticidas;

   3.3. Mercados dos nematicidas; e dos

   3.4. Mercados dos fungicidas.

4. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) aprova as definições da Comissão em relação aos mercados do produto em causa seguintes:

   4.1. Mercados da concessão de licenças para os ingredientes ativos;

   4.2. Mercados das sementes;

   4.3. Mercados da edição genética;

   4.4. Mercados dos copolímeros ácidos;

   4.5. Mercados dos ionómeros;

   4.6. Mercados de outros produtos da ciência dos materiais; e dos

   4.7. Mercados dos produtos de especialidade.

5. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) aprova a definição da Comissão no que respeita ao âmbito da concorrência em matéria de inovação.

6. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) aprova as definições da Comissão dos mercados geográficos em causa em relação aos:

   6.1. Mercados dos produtos formulados de proteção das culturas;

   6.2. Mercados da concessão de licenças para os ingredientes ativos;

   6.3. Mercados das sementes;

   6.4. Mercados da edição genética;

   6.5. Mercados dos produtos da ciência dos materiais; e dos

   6.6. Mercados dos produtos de especialidade.

7. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) aprova a definição da Comissão no que respeita ao âmbito geográfico da concorrência em matéria de inovação.

Apreciação em termos de concorrência

8. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) concorda com a posição da Comissão que considera que a Operação entravaria significativamente a concorrência efetiva nos mercados para:

   8.1. Herbicidas para cereais, colza, girassol, arroz e pastagens;

   8.2. Inseticidas contra insetos mastigadores e chupadores (incluindo os thrips); e

   8.3. Fungicidas contra a piriculariose.

9. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) concorda com a posição da Comissão que considera que a Operação entravaria significativamente a concorrência efetiva no que diz respeito à concorrência em matéria de inovação na proteção das culturas para:

   9.1. A sobreposição entre as Partes de vias de investigação e produtos em fase de desenvolvimento precoce; e

   9.2. O setor de proteção das culturas em geral.

10. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) concorda com a posição da Comissão que considera que a Operação entravaria significativamente a concorrência efetiva nos mercados para:

    10.1. Copolímeros ácidos; e

    10.2. Ionómeros.

11. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) concorda com a posição da Comissão que reconhece que os compromissos finais propostos pelas Partes em 17 de fevereiro de 2017 respondem às preocupações em matéria de concorrência identificadas pela Comissão.

12. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) concorda com a apreciação da Comissão de que a Operação não entravaria de forma significativa a concorrência efetiva no que respeita à relação entre as atividades das Partes sobre:

    12.1. Os mercados dos herbicidas de pré-emergência de espectro cruzado para cereais, herbicidas de pós-emergência para beterraba sacarina folhosa e herbicidas pós-emergência para milho folhoso;

    12.2. O mercado dos inseticidas para o colza;

    12.3. Os mercados dos fungicidas para cereais, fungicidas contra a podridão da casca do arroz, fungicidas para produtos hortícolas e flores e fungicidas para uvas e vinha;

    12.4. Os mercados de controlo dos nemátodos;

    12.5. Os mercados da concessão de licenças para os ingredientes ativos;

    12.6. Os mercados de sementes;

    12.7. Os mercados da edição genética;

    12.8. Os mercados dos produtos da ciência dos materiais que não sejam os copolímeros ácidos e os ionómeros; e

    12.9. Os mercados dos produtos de especialidade.

13. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) concorda com a posição da Comissão segundo a qual, desde que sejam plenamente respeitados os compromissos finais propostos pelas Partes em 17 de fevereiro de 2017, a Operação não entravaria de forma significativa a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial do mesmo.

Compatibilidade com o mercado interno

14. O Comité Consultivo (nove Estados-Membros) concorda com a posição da Comissão no sentido de a Operação dever, por conseguinte, ser declarada compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.